



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 473, DE 2003

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa do Consumidor, em reunião extraordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 473/2003 e o PL 2308/2003, apensado, nos termos do substitutivo, do qual foi suprimido o art. 11, e rejeitou as Emendas nºs 1,2,3,4, 5 e 6 ao Substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Paulo Lima, que apresentou complementação de voto. O Deputado Alex Canziani apresentou voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Luiz Antonio Fleury - Presidente, Eduardo Seabra, Carlos Sampaio e Júlio Delgado - Vice-Presidentes, Almeida de Jesus, Ana Guerra, Celso Russomanno, Givaldo Carimbão, Jonival Lucas Junior, José Carlos Araújo, Marcelo Guimarães Filho, Márcio Fortes, Paulo Lima, Renato Cozzolino, Robério Nunes, Selma Schons, Simplício Mário, Wladimir Costa, Leandro Vilela e Zelinda Novaes.

Sala da Comissão, em 23 de novembro de 2005.

Deputado LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO

Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO – CDC PROJETO DE LEI Nº 473, DE 2003

Dispõe sobre serviços cadastrais de consumidores.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Submetem-se às disposições desta Lei, as pessoas jurídicas de direito privado que disponibilizam informações cadastrais a terceiros, a título oneroso ou gratuito, sobre adimplência ou inadimplência de consumidores.

Parágrafo único. É vedado às pessoas físicas o exercício da atividade prevista no caput deste artigo, salvo se agente ou delegado de serviço público.

Art. 2º Para os fins do disposto nesta lei, consideram-se:

I - serviço cadastral de consumidores: toda e qualquer pessoa jurídica de direito privado que disponibiliza informações cadastrais, a título oneroso ou gratuito, sobre adimplência ou inadimplência de consumidores.

II - informação cadastral: toda e qualquer informação existente em cadastros, fichas e registros, ainda que informatizados, que contenham dados sobre relações de consumo, inadimplências ou adimplência.

III - terceiros: os sócios, acionistas, associados e demais pessoas não envolvidas diretamente na gestão do serviço cadastral;

IV - usuário: qualquer pessoa jurídica de direito público ou privado que envia ao serviço cadastral informações relativas ao inadimplemento de obrigações de pagar decorrentes de relações de consumo.

Art. 3º Sem prejuízo das atribuições previstas na legislação vigente e observadas as disposições expressas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, os serviços cadastrais de consumidores constituir-se-ão sob a forma de associação ou sociedade, empresária ou não, devendo ser licenciados para o exercício da atividade por órgão do Poder Executivo federal.

Parágrafo único. O ato de expedição da licença resultará da

verificação prévia da implementação das condições exigidas nesta lei, devidamente formalizada em processo administrativo iniciado por requerimento formulado pela entidade interessada, que deverá atender, cumulativamente, aos seguintes requisitos:

I - estar constituída e devidamente inscrita no registro competente sob a forma de associação ou de sociedade, empresária ou não;

II - disponibilizar portal de atendimento na rede mundial de computadores - "internet";

III - manter rede de atendimento telefônico disponível ao consumidor, com serviço de discagem direta gratuita de qualquer parte do país;

IV - comprovar domicílio certo e representantes habilitados para o exercício da representação plena da entidade, inclusive em juízo, em todas as capitais dos Estados da Federação e no Distrito Federal;

V – apresentar, se houver, ao órgão previsto no *caput*, minuta de contrato de adesão com indicação, observadas as normas da presente lei:

a) da forma como os usuários poderão se utilizar dos serviços cadastrais;

b) da forma de parcelamento de dívidas facultada ao consumidor;

c) da obrigação dos usuários de suportar o exercício da faculdade de parcelamento prevista em favor do consumidor.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará os serviços cadastrais de consumidores referidos nesta lei, especialmente com relação:

I – a sua constituição, organização, funcionamento e fiscalização;

II – as condições técnicas de operação aplicáveis;

III – as características gerais dos instrumentos contratuais a serem utilizados;

IV – o capital e o patrimônio líquido dos serviços cadastrais de consumidores, assim como a forma de sua subscrição e realização quando se tratar de sociedade anônima de capital.

Parágrafo único. Fica estabelecido o prazo de 12 (doze) meses, a contar da publicação desta lei, para adequação dos atos constitutivos e obtenção da licença a que se refere o *caput* pelas entidades prestadoras de serviços cadastrais atualmente existentes.

Art. 5º É vedado às prestadoras de serviços cadastrais, bem como às entidades privadas, mantenedoras de cadastros ou bancos de dados de consumidores, os serviços de proteção ao crédito ou congêneres:

I – utilizar-se da sua atividade para proceder à cobrança de títulos, dívidas ou débitos, ainda que de forma terceirizada, sob a ameaça de inscrição de inadimplentes em seus arquivos.

II – incluir e manter registros de consumidores cuja inadimplência não tenha sido regularmente comprovada, na forma da lei.

III - efetuar ou manter registro do fiador ou avalista, quando ele não estiver na mesma condição do devedor principal, pertinente à mesma dívida.

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto em leis especiais, será comprovada a inadimplência mediante o protesto extrajudicial dos títulos de crédito assim definidos em lei, dos títulos executivos extrajudiciais, dos títulos executivos judiciais quando for exigência da Lei Falimentar, dos documentos de dívida sujeitos a cobrança mediante o procedimento sumário e dos documentos de débito que indiquem relação creditícia.

Art. 6º Ficam proibidos o arquivamento e a anotação do nome do consumidor ou de seus respectivos documentos de identificação, nos cadastros ou bancos de dados de inadimplentes, bem como nos serviços de proteção ao crédito ou congêneres, e o fornecimento de informações, mesmo que em caráter sigiloso, por qualquer sociedade pública ou privada, exceto quando a inadimplência tenha sido regularmente comprovada, na forma prevista nesta lei.

Parágrafo único. Aplica-se aos serviços cadastrais objeto desta lei o disposto no art. 1º, *caput* e § 3º, I e II, da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, cabendo ao Poder Executivo adequar operacionalmente tais disposições, no que couberem, quando da regulamentação prevista no art. 4º desta lei.

Art. 7º O fornecedor de bens ou serviços que por erro de forma ou em razão de matéria de fato, na forma da legislação vigente, indevidamente, inscrever o consumidor em cadastros ou bancos de dados de inadimplentes, nos serviços de proteção ao crédito ou congêneres, fica obrigado a providenciar o respectivo cancelamento, administrativa ou judicialmente, sem prejuízo das sanções cíveis e penais cabíveis.

§ 1º Caberá ao fornecedor arcar com todas as despesas, honorários advocatícios, emolumentos, taxas e custas judiciais, relacionados às providências administrativas ou judiciais pertinentes ao cancelamento.

§ 2º O disposto neste artigo também se aplica ao fornecedor que submeter, indevidamente, o consumidor a notificação ou protesto extrajudicial.

Art. 8º Protocolada a solicitação ou a ação judicial de cancelamento de inscrição, notificação ou protesto, deverá o fornecedor, imediatamente, enviar ao consumidor prejudicado uma cópia autenticada da mesma.

§ 1º Até 5 (cinco) dias úteis do respectivo cancelamento, deverá o fornecedor entregar ao consumidor prejudicado, em mãos próprias ou mediante carta registrada, prova original do cancelamento, mediante declaração expedida pela entidade prestadora de serviços cadastrais, pelo cadastro ou bancos de dados de inadimplentes do serviço de proteção ao crédito ou congêneres, ou certidão do cancelamento da notificação ou do protesto extrajudicial, bem como da sentença judicial proferida, quando for o caso.

§ 2º A exclusão do registro deverá ser procedida a qualquer tempo pelo mantenedor do cadastro ou banco de dados, diante da comprovação da extinção de sua causa.

§ 3º As entidades prestadoras de serviços cadastrais, os bancos de dados e cadastros de inadimplentes, os serviços de proteção ao crédito ou congêneres expedirão para o consumidor, no prazo de quarenta e oito horas, quando solicitada por ele, declaração escrita da prova da exclusão ou do cancelamento das anotações.

Art. 9º O descumprimento do disposto nos arts. 6º ou 7º desta lei, acarretará ao infrator, assim compreendido tanto quem encaminhou os dados do consumidor para cobrança ou para anotação no arquivo quanto quem forneceu as informações, o pagamento de multa diária fixada na forma do regulamento, atualizável na forma e pelo índice adotado pelo governo para os tributos federais, aplicável pelo órgão local de proteção e defesa do consumidor, sobre cada nome ou documento inscrito do consumidor e calculada pelo período em que a anotação for mantida indevidamente no arquivo ou bancos de dados, bem como sobre cada informação indevida prestada.

Art. 10. A entidade mantenedora do cadastro ou bancos de dados, sempre que solicitado pelo consumidor, informará por escrito o eventual teor dos registros em seu nome, observando-se, ainda, o seguinte:

I – serão gratuitos os serviços de fornecimento de informações, de recebimento de impugnações, de retificações e cancelamentos, de expedição de declarações e correspondentes comprovantes, prestados pelas entidades mantenedoras de cadastros ou bancos de dados aos consumidores;

II – aos órgãos e entidades integrantes do Sistema Nacional de

Defesa do Consumidor – SNDC, de que trata o art. 105 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, será também disponibilizada, sem qualquer ônus e pelos mesmos meios de acesso aos demais usuários, a consulta das informações contidas nos bancos de dados e cadastros de consumidores.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 23 de novembro de 2005.

Deputado **LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO**
Presidente